



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 1201/06/08 2014  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JACAREÍ  
FUNCIONÁRIO

Jacaréi, 30 de Julho de 2014

**EMENDA - 02**

Ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Pastor Rogério Timóteo, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem recipientes para coleta de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados**"  
**Processo nº 074/2014 de 05.05.2014**

**EMENDA**

No Artigo 1º fica suprimido o termo "**parágrafo único**" passando a vigorar como "**parágrafo 1º**" mantendo-se o seu texto original. ("Os coletores deverão ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos de medicamentos sólidos ou líquidos e de resíduos recicláveis".)

**Inclui-se o "parágrafo 2º"**

**Parágrafo 2º** - Os coletores deverão ser colocados à vista dos clientes, devendo nestes, serem afixados cartazes descrevendo a sua função e a importância do destino correto dos materiais em questão.

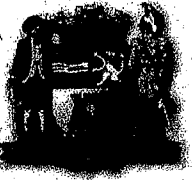
**JUSFICATIVA**

A presente emenda apenas objetiva a dar uma maior visibilidade ao interesse público na questão deste recolhimento, visando sobretudo a preservação do meio ambiente como também na saúde pública.

**EDGARD SASAKI**

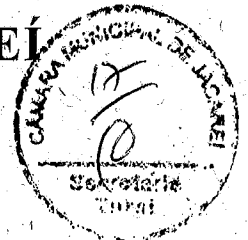
**Vereador - DEM**

07/08/14  
Jacobs



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**Processo: 074/2014**

**ASSUNTO:** Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Pastor Rogério Timóteo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem recipientes para coleta de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.

**Autor das Emendas: Vereador Edgard Sasaki - DEM**

## PARECER Nº217 – FMSBS –SJLP - 08/2014

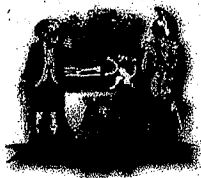
Trata-se de Emendas de nº 01 e 02, de autoria do Nobre Vereador Edgard Sasaki, ao Projeto de Lei correspondente ao Processo nº 074, que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem recipientes para coleta de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.

### **Emenda nº 01:**

Dá nova redação ao artigo 1º do já mencionado Projeto, ampliando o rol de substâncias que os estabelecimentos estarão obrigados a receber para que tenham descarte apropriado.

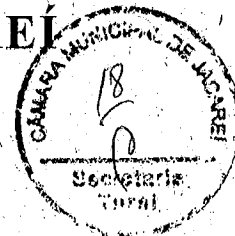
Para que não haja qualquer interpretação equivocada da lei, **sugere-se** que seja substituído o termo "drogas" por "drogas lícitas".

A **ANVISA** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresenta as seguintes definições que são importantes para a compreensão do projeto, conforme segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



- **Droga** - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;
- **Medicamento** - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;
- **Insumo Farmacêutico** - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;
- **Correlato** - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes; e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;<sup>1</sup>

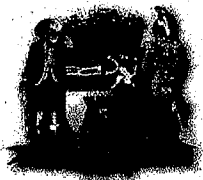
Quanto ao aspecto da legalidade, constitucionalidade e juridicidade não há óbice na Emenda em análise.

## Emenda nº 02:

Por força da Emenda 02, se aprovada, o "parágrafo único" passará a vigorar como "§ 1º" mantendo o texto original e será incluído o "§ 2º" que visa informar os cidadãos acerca da utilidade e importância dos coletores.

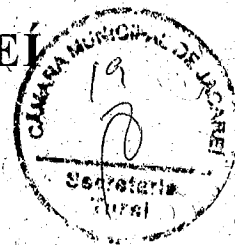
Não há vícios na Emenda em análise, estando apta a receber regular tramitação.

<sup>1</sup> Conceitos Técnicos. Disponível em <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/conceito.htm#1.3>. Acessado em 06.08.2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## Conclusão:

As matérias abordadas pelas Emendas de nº 1 e 2 não apresentam quaisquer irregularidades de ordem constitucional, legal ou jurídica, estando em perfeitas condições de tramitação.

Deverão ser apreciadas antes da votação do Projeto originário e para aprovação necessitam de **voto favorável da maioria simples**, presente, pelo menos a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em turno único de votação.

Encaminhem-se, pois, as Emendas às Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I do Regimento Interno), **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** (artigo 32, V do Regimento Interno) e **DEFESA DO MEIO AMBIENTE** (artigo 32, VI do Regimento Interno) para análise.

No mais, reiterem-se os termos contidos no Parecer nº 125-FMSBS-SJLP-05-2014, de 27 de maio de 2014.

Frise-se que o presente parecer é de caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE**.

Encaminhe-se ao Secretário Diretor Legislativo para as necessárias providências.

Jacaréi, 06 de agosto de 2014.

**FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE**  
**OAB/SP 214.308**

**SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA**